

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO N. 82/2022**  
**PREGÃO PRESENCIAL 38/2022**

**EMENTA: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO, A SEREM UTILIZADOS NA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA. VÍCIO NO TERMO DE REFERÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE EQUIPAMENTO QUE IMPOSSIBILITA A CONCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO NECESSÁRIA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

### **1 - Síntese**

Trata-se de processo licitatório – pregão presencial – cujo objeto é descrito como “eventual aquisição de materiais e equipamentos” destinados ao serviço de manutenção e limpeza de espaços urbanos.

Após a publicação do Edital identificou-se possível vício no termo de referência, submetendo-se o processo para parecer jurídico.

Em síntese, a especificação técnica dos bens descritos nos itens 01 e 02 do termo de referência impossibilita a concorrência eis que apenas uma fabricante se enquadraria no descritivo.

É o relato necessário.



## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, o termo de referência e o Edital devem estabelecer as exigências de ordem técnica que assegurem a adequação entre o objeto do edital e o equipamento disponibilizado pelo licitante.

Trata-se de imposição que decorre do princípio da eficiência e da vinculação ao edital, de modo que a administração deve pautar a contratação pela melhor oferta, considerando valor ofertado, capacidade do equipamento e garantia de execução do objeto licitado.

No caso em apreço, é evidente que ao prever requisitos e critérios que limitam a concorrência (apenas uma fabricante atende aos requisitos do termo de referência), vislumbra-se hipótese de vício no certame.

A descrição do equipamento, neste aspecto, deve considerar requisitos de ordem técnica que assegurem minimamente a ampla concorrência, de modo que uma pluralidade de fabricantes possam disputar a contratação.

*Mutatis mutandis*, a descrição dos itens para compor o edital deve pautar-se por critérios técnicos que levem em consideração as necessidades da administração, tanto na operação como na administração dos bens, de modo a melhor atender aos usos e serviços a que servirão na secretaria, sem que, contudo, representem restrição à concorrência mínima que é fundamento de todo processo licitatório.

Consideradas tais circunstâncias fáticas, aplicável ao caso a Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal) que assim dispõe:

***“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,***

***respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”***

No mesmo sentido o art. 49 da Lei 8.666/93:

***“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”***

No caso específico, os vícios no Termo de Referência e descritivo dos requisitos mínimos do equipamento comprometem de modo severo o certame, ocasionando risco de prejuízo à eficiência e à concorrência, com potencial risco de frustração do processo licitatório recomendando-se a revogação da licitação.

Insta observar que procedendo-se a revogação da licitação previamente à homologação, preserva-se inclusive eventual direito de terceiros e a própria lisura do processo licitatório.

A propósito, O STJ (Superior Tribunal de Justiça) já determinou, em diversas oportunidades, que deve ser observado o preceito insculpido no art. 49, §3º quando a revogação ocorrer APÓS a homologação da licitação. Ou seja, quando o procedimento licitatório estiver concluído.

No caso em apreço, o processo licitatório não chegou a seu termo, de modo que é desnecessária a notificação dos licitantes interessados quando a revogação decorre de interesse público devidamente fundamentado.

Neste sentido:



*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO  
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

*1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*

*2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*

*3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*

**4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**

*5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*

*6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*

*7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

Diante do acima exposto, consideradas as circunstâncias fáticas e jurídicas, opina-se pela Revogação do processo licitatório n. 82/2022 – Pregão Presencial 38/2022, posto que preservado o melhor interesse da administração pública.

Salienta-se, por derradeiro, que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica/consultiva, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Cordilheira Alta/ SC, 25 de maio de 2022.

  
**Clériston Valentini**  
**Procurador Geral do Município**